**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra**

*Cidade das Flores*

Al. Maurício de Nassau nº 444 - Cep 13.825-000 - Holambra - SP - PABX (19) 3802-8000
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83
Home Page: www.holambra.sp.gov.br/ E.mail - holambra@holnet.com.br

# LEI Nº 653 DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

DISCIPLINA O REPASSE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO POR SUCUMBÊNCIA FIXADA POR SENTENÇA JUDICIAL, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo aprovou e eu CELSO CAPATO, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos Procuradores Jurídicos do Município da Estância Turística de Holambra, serão devidos os honorários advocatícios, resultantes de condenação por sucumbência fixada por sentença judicial em todas e quaisquer ações em que atuarem, sejam pelo Município ou suas Autarquias, assim como os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais liquidadas antes da sentença, ou nos acordos celebrados, homologados em juízo, nos termos do "caput" do artigo 26 do Código de Processo Civil, constituem créditos dos procuradores em exercício.

§ 1º - Os honorários decorrentes da sucumbência ou fixados por arbitramento, pertencem somente aos procuradores municipais e serão rateados na mesma proporção entre todos,

§ 2° - Os recolhimentos dos honorários serão feitos em guias próprias e com conta vinculada, aberta para esse fim.

Art. 2° - Da importância arrecadada a título de verba honorária, serão partilhados igualmente, a cada mês até o 15° (décimo quinto) dia útil, entre todos os Procuradores em atividade, sem prejuízo dos vencimentos integrais de seus cargos ou funções.

§ 1º - Os honorários não constituem encargos do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

§ 2º - A verba honorária especificada e recebida nos termos desta Lei não incorporará aos vencimentos e/ou salários dos Procuradores e Advogados, em hipótese alguma.

Art. 3º - Compõem o conjunto dos Procuradores Municipais, os ocupantes dos cargos efetivos de Procurador Municipal, que estejam em efetivo exercício.

Art. 4º - Considera-se em efetivo exercício, para os fins previstos nesta lei, o Procurador que, na data do rateio, esteja:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;

b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) em razão de paternidade;

d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias;

e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração, limitada ao período de 6 (seis) meses;

III - afastado em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;

c) casamento;

d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

IV - ocupando cargo em comissão como Diretor Municipal na Procuradoria Geral do Município ou em órgãos da Administração Pública Municipal, desde que esteja desenvolvendo atividades típicas da Procuradoria Geral;

V - exercendo, por interesse da Administração, as atividades típicas do cargo de Procurador, cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - Não se considera em efetivo exercício, para os fins previstos nesta Lei, o Procurador que, na data do rateio, esteja:

I - licenciado para tratamento de interesses particulares;

II - licenciado para campanha eleitoral;

III - licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - afastado para exercício de mandato eletivo;

V - afastado por aposentadoria a pedido, a contar da data do afastamento;

VI - afastado por aposentadoria, a contar da data do ato;

VII - afastado da função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.

Art. 6º - O recebimento extrajudicial de honorários advocatícios dar-se-á exclusivamente na Tesouraria do Município e por meio de guias próprias.

Art. 7º - Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária, destinada exclusivamente a este fim.

Art. 8º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do procurador municipal o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 06 de agosto de 2008.

CELSO CAPATO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal na data supra.

Fabiana R Rossi
FABIANA RADTKE ROSSI
DIRETORA ADMINISTRATIVA